Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	/



	NAL DE CONTAS ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. Nº	

Proc. № \_\_\_\_\_

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 500/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1581/2014 (02 Vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anuais.
- 3- Órgão: Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas FUNTEC (U.G.11303).
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora Presidente da FUNTEC.
- **6- Unidade Técnica**: DICAI Relatório Conclusivo nº 05/2014 (fls. 369/394)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2223/2014-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 396/398).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, exercício 2013.

Regular com Ressalvas. Multa. Prazo. Recomendação à origem.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1 À unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
- **9.1.1 Julgar pela Regularidade com Ressalvas** as Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas FUNTEC, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, para:

#### 9.1.2- Recomendar à FUNTEC que:

- 9.1.2.1- Cumpra com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, referente à publicidade dos atos da Administração, bem como continue tomando todas as providências para o funcionamento do Portal de Transparência; (Item 1, do Voto)
- 9.1.2.2- No momento da inspeção *in loco*, apresente toda a documentação pertinente aos contratos firmados, em cumprimento à Lei de Licitações nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa;

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE	ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. №	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 500/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.2.3- No momento da inspeção *in loco*, apresente toda a documentação pertinente à Regularidade Fiscal das Empresas contratadas, em cumprimento à Lei de Licitações n° 8.666/93, sob pena de aplicação de multa; (Item 3, do Voto)
- 9.1.2.4- No momento da inspeção *in loco*, apresente toda a documentação referente aos deslocamentos dos seus servidores, em cumprimento ao art. 37, da CF/88, sob pena de aplicação de multa; (Item 4, do Voto)
- 9.1.2.5- Mantenha atualizado todos os registros funcionais dos seus servidores, especialmente no que diz respeito às suas participações em cursos/ eventos, a fim de encaminhar a esta Corte de Contas, toda a documentação necessária à comprovação da efetiva participação nesses cursos, bem como, no momento da inspeção *in loco*, apresente todos os documentos pertinentes à devida comprovação dos deslocamentos dos servidores da FUNTEC, sob pena de falhas como esta não serem mais relevadas. (Item 5, do Voto)
- **9.1.3- Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção responsável pelas contas da FUNTEC, exercício de 2014, que verifique a conclusão do Processo Disciplinar, referente ao desaparecimento de dois microfones (pertencentes ao patrimônio da FUNTEC), constatando, ainda, se houve o ressarcimento ao ente público.
- 9.2- por maioria, com voto de desempate da Presidência em favor do Relator:
- **9.2.1 Multar** a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da FUNTEC, no valor de **R\$ 2.192,06** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), referente a 5% do valor previsto no art. 54, §2°, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1°, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pela impropriedade identificada no item 1, deste Voto.
- **9.2.2- Fixar** o prazo de **30 (trinta) dias**, para que a Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02.
- **9.2.3- Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei n.º 2.423/96, art. 169, II, art. 173 e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela não aplicação de multa à responsável, sendo acompanhado pelos Conselheiros Júlio Pinheiro e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). Votaram com o Relator os Conselheiros Érico Xavier Desterroe e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Verificado o empate, a Presidência desempatou em favor do Relator.

**10- Ata:** 31ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 03 de setembro de 2014.

ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	iao: F7DCB1B2-7B360890-AAAE6512-EBBE672A
β	360
õ	Ř
200	ç
AR	2
Z.	2
BER	F7
9	9
₹	3
0	0
8	a C
r ANTONIO J	for
٦٢	٥.
o e	م
eut	Š
틒	Ì
iği	Š
foi assinado diç	to the am dov hr
nad	ď
SSi	4
<u>o</u>	
$\overline{}$	č
Jen	7.0
등	‡
te document	oite
ste	0
Ш	do odc
	ă
	nferência
	rôn
	þ

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACÓRDÃOS-DIF	RAC
Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

#### ACÓRDÃO № 500/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral